



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000774784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1013240-89.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, é apelado SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCOPOL.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Teresa Ramos Marques
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 APELAÇÃO CÍVEL: 1013240-89.2014.8.26.0053
 APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
 PREVIDÊNCIA - SPPREV
 APELADO(S): SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIL DO
 CENTRO OESTE PAULISTA - SINCOPOP
 JUIZ PROLATOR: EMÍLIO MIGLIANO NETO
 COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 14.501

EMENTA

SERVIDOR ESTADUAL

Ação Civil Pública – Policial Civil – Aposentadoria especial – Integralidade e paridade remuneratória – Possibilidade:

– A aposentadoria especial do policial civil deve observar também a legislação nacional, além da Constituição Federal e da lei estadual, assegurada a integralidade e paridade remuneratórias, verificado em cada caso o preenchimento dos requisitos legais na oportunidade da execução.

JUROS

Art. 5º da Lei 11.960/09 – Correção monetária – Inconstitucionalidade por arrastamento:

– Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça, aplicável na atualização não modulada dos débitos judiciais.

HONORÁRIOS

– Verba honorária inadequada ao trabalho e tempo exigidos do advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

Sentença de procedência para declarar o direito dos servidores que têm como substituta processual a entidade autora, à implantação aos associados substituídos aposentados ou que vierem a aposentar-se, bem como pensionistas e futuros associados integrantes da categoria, a aplicação do regime próprio da previdência paulista, nos moldes da Lei Complementar nº 1.062/08, regulamentada pelas regras de exceção constitucional estabelecidas no inciso II do par.4º do art.40 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 47/05) e Lei Complementar Federal 51/85 combinado com o art.3º da Lei Complementar Federal nº 776/1994, resultando na aposentadoria integral com a devida paridade; bem como, respeitado o quinquênio prescricional, a condenação das rés ao pagamento das verbas vencidas e vincendas, abrangendo todas as gratificações e aumento da categoria, a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data de inativação de cada autor substituído. No que concerne à sistemática de juros e correção monetária, dada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, pelo STF, em 14-03-2013, no julgamento da ADIN 4357, a correção monetária incidirá a partir dos respectivos vencimentos, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período; e juros contados da citação, adotados os índices da caderneta de poupança, segundo a redação que a Lei 11.960/2009 conferiu ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Pela sucumbência experimentada, arcarão as rés com as custas e despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 20.000,00, valor esse que será atualizado a partir da publicação da presente sentença.

Apelam as rés, alegando, preliminarmente: a) inépcia da inicial pela falta de juntadas de documentos essenciais à propositura da demanda; b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

inexistência de direito comum à categoria; c) ilegitimidade ativa; d) inadequação da via eleita; e) ilegitimidade passiva; e f) existência e ações individuais com o mesmo objeto. No mérito, a Lei Complementar nº 1.062/08 não disciplina o cálculo dos proventos da aposentadoria especial porque a Constituição Federal determina expressamente que os proventos sejam calculados na forma do art.40, pars.3º e 17. O servidor público titular de cargo efetivo deixou de ter direito à integralidade dos proventos passando o cálculo a considerar as remunerações devidamente atualizadas, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes próprios de previdência, na forma da lei. Integralidade no sentido de totalidade da remuneração do servidor no cargo em que der a aposentadoria foi substituída pela sistemática do par.3º do art.40 da Constituição Federal. O autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial aos seus associados e, como estes terão direito à aposentadoria na vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, ficarão sujeitos à regra dessa Emenda, ou seja, para os cálculos dos proventos integrais será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimentos de previdência a que esteve vinculado, corresponde a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.887/04. De outro lado, também não poderá haver paridade, pois o reajuste acontecerá sempre na data e índice que der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art.40, par.3º, da Constituição Federal c.c. art.15 da Lei nº 10.887/04). A ressalva da parte final do par.4º do art.40 da Constituição Federal autorizou apenas a edições de lei com requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial e não para o cálculo do valor dos proventos. Impossível, portanto, o reconhecimento de aposentadoria especial com direito à integralidade e paridade. Inviável a fusão de normas previdenciárias para a concessão da aposentadoria, não podendo a aposentadoria ser regida por uma norma e os proventos calculados por norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

distinta. A aposentadoria especial prevista no art.40, par.4º, da Constituição Federal sujeita os cálculos dos proventos ao disposto nos pars.3º e 17 do art.40, por determinação expressa do par.1º do mesmo dispositivo. Ao contrário do sustentado pelo autor, o ordenamento jurídico vigente, inclusive a Lei Complementar Federal nº 51/85, nega o direito à integralidade e à paridade. A Lei Complementar Federal nº 51/85, por uma questão temporal óbvia, jamais poderia regulamentar a Emenda Constitucional nº 47/05. As aposentadorias especiais, independentemente da lei que as regulamente – Lei Federal nº 51/85 ou Lei Estadual nº 1.062/08 – não conferem direito à integralidade e paridade, institutos abolidos pela Emenda Constitucional nº 41/03. Mantida a sentença, os juros e correção monetária devem ser calculados na forma da Lei Federal nº 11.960/09. A decisão que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Federal nº 11.960/09 aguarda modulação dos efeitos. O próprio Supremo já afirmou que, enquanto não fixado o alcance da decisão, os pagamentos devem continuar a ser feitos na forma em que vinham se realizando. Logo, a Lei Federal nº 11.960/09 continua em vigor até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da modulação dos efeitos de sua decisão. O Comunicado 276/2013 determina a aplicação da Lei 11.960/09 até final pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Os honorários são excessivos e devem ser reduzidos. Pede o provimento do recurso para acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito ou, apreciado o mérito, seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência. E, subsidiariamente, seja declarado expressamente que a decisão não abarca dos futuros associados integrantes da categoria nem os respectivos pensionistas, seja determinada a aplicação da Lei Federal 11.960/09 e reduzido os honorários a um valor condizente com os parâmetros fixados no art.20, par.4º, do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, aduz o autor que as preliminares decorrem de fundamentos jurídicos ultrapassados e superados pela jurisprudência dos tribunais superiores. No mérito, trata-se de aposentadoria especial do art.40,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

par.4º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 51/85 e não de aposentadoria comum de servidor públicos, esta sim regida pelas regras do art.40, pars.1º, 3º e 17, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 10.887/04. A existência de mais de um regime próprio de previdência viola o par.20 do art.40 da Constituição Federal. A Lei Complementar Federal nº 144/14, ao dar nova redação à Lei Complementar Federal nº 51/85, afastou qualquer controvérsia acerca de seu caráter integrativo na aplicabilidade do art.40, par.4º, inciso II, da Constituição Federal.

A Procuradoria de Justiça não opinou por falta de interesse público (fls.167).

Em Segundo Grau foi juntado ofício do Delegado Seccional de Polícia de Marília, solicitando seja informado se a apelação será processada somente no efeito devolutivo (fls.168).

FUNDAMENTOS

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do Centroeste Paulista – SINCOPOP em face da Fazenda do Estado e da São Paulo Previdência – SPREV, objetivando o reconhecimento da aposentadoria especial com direito à integralidade e à paridade aos substituídos.

Procedente o pedido, apela a Fazenda.

2. Rejeito as preliminares das razões de apelação.

2.1 Alega a Fazenda inépcia da inicial pela ausência de juntada da ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda e da relação nominal dos afiliados existentes à época do ajuizamento, conforme exige o par. único do art.2ª-A da Lei Federal nº 9.494/97, a saber:

Art. 2o-A. (...)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Contudo, o Supremo Federal, em repercussão geral, reafirmou jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam independentemente de autorização dos substituídos, como segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.” (Acórdão proferido no RE 883642 RG/AL, relatado pelo Min. MINISTRO PRESIDENTE, RICARDO LEWANDOWSKI, publicado em 26.6.15)

A juntada da relação nominal dos sindicalizados também é dispensável, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. LEGITIMIDADE. CONDIÇÃO DE FILIADO OU ASSOCIADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ ARTIGOS 472 E 535 DO CPC. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

2. Ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não restar satisfeito o requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

óbice da Súmula 282/STF.

3. *'Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.791/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/3/2015; AgRg no AREsp 446.652/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014; AgRg no AREsp 265.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2013.'* (AgRg nos EDcl no AREsp 656.423/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

4. *A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta sua natureza genérica. Precedentes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (Acórdão proferido no AgRg no REsp 1395692/SP, relatado pelo Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado em 5.8.15)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. *Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (cf Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010).*

3. *A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa.*

4. *A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem por que estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como se encontra devidamente evidenciado.

5. *A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto, não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas.*

6. *Agravo Regimental da União Federal desprovido.” (Acórdão proferido no AgRg no AREsp 119500/DF, relatado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado em 2.6.15)*

Pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização, e a dispensabilidade da relação nominal dos associados, não há violação ao art.97 da Constituição Federal nem à Súmula 10 do Supremo Tribunal Federal em razão do afastamento do par. único do art.2º-A da Lei Federal 9.494/97.

2.2 Sustenta a Fazenda a inexistência de direito comum à categoria; a aposentadoria rege-se pela legislação vigente à época da implementação dos requisitos legais, de forma que nem todos os associados estão na mesma situação fática o que evidencia que os interesses individuais tratados não são homogêneos.

Sem razão.

Ainda que nem todos os associados estejam na mesma situação fática, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial integral e com paridade a todos integrantes do Quadro da Polícia Civil tem a mesma causa: aplicabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

da Lei Federal nº 51/85, circunstância que autoriza a tutela coletiva, obviamente observado em cada caso, na oportunidade da execução individual, o preenchimento de todos os requisitos da legislação adotada na sentença.

2.3 Pacífica também a jurisprudência quanto ao cabimento da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores e a legitimidade ativa do sindicato para ajuizar referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa, como mostram os julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

A pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO NA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NÃO RELACIONADOS A CONSUMIDORES. ISENÇÃO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE.

1. No caso, o sindicato ajuizou ação civil pública contra a União para pleitear, na qualidade de substituto processual, indenização por danos materiais decorrentes da omissão do Poder Executivo em propor lei de revisão geral da remuneração dos servidores substituídos, nos moldes do art. 37, X, da CF.

2. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

3. Em tais casos, uma vez processada a ação civil pública, aplica-se, in totum, o teor do art. 18 da lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas, mesmo que não seja a título de assistência judiciária gratuita. Precedente: AgRg no REsp 1.423.654/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2014.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1453237/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE A MISERABILIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento da presente demanda sob o rito da Lei de Ação Civil Pública e o pedido de assistência judiciária gratuita. O acórdão manteve este entendimento.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 5º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81 e 87 da Lei n. 8.078/90 - postulando o cabimento de ação civil pública ajuizada por sindicato em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa - e 4º da Lei n. 1.060/58 - requerendo a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. Em primeiro lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Precedentes.

4. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedente em caso idêntico.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente da Corte Especial.

6. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. n.º 1.257.196/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2012.)

Ainda, nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1322166/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; AgRg no Ag 1258779/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012; AgRg no REsp 1241944/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.” (Decisão monocrática proferida no REsp 1513219/PR, relatada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicada em 9.4.15)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

“(…)

Quanto ao mais, a irresignação comporta acolhida.

O Tribunal de origem concluiu não ser cabível o ajuizamento de ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos de servidores públicos federais, determinando a readequação do rito, e atribuindo à sentença e aos demais efeitos processuais, inclusive e especialmente custas e honorários, os efeitos da ação coletiva.

Ao assim decidir, contudo, a instância ordinária adotou entendimento que destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa (AgRg no REsp 1241944/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 7/5/2012).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DA CATEGORIA. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS. ISENÇÃO. SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ.

1. "O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

Em tais casos, uma vez processada a ação civil pública, aplica-se, in totum, o teor do art. 18 da lei n. 7.347/1985", afastando o adiantamento de quaisquer custas, despesas e a condenação em honorários de advogado, salvo comprovada má-fé. Precedente: AgRg no REsp 1.423.654/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2014.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1322166/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO NA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NÃO RELACIONADOS A CONSUMIDORES. ISENÇÃO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE.

1. No caso, o sindicato ajuizou ação civil pública contra a União para pleitear, na qualidade de substituto processual, indenização por danos materiais decorrentes da omissão do Poder Executivo em propor lei de revisão geral da remuneração dos servidores substituídos, nos moldes do art. 37, X, da CF.

2. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

homogêneos da categoria que representa.

3. Em tais casos, uma vez processada a ação civil pública, aplica-se, in totum, o teor do art. 18 da lei n. 7.347/1985, com a isenção de custas, mesmo que não seja a título de assistência judiciária gratuita. Precedente: AgRg no REsp 1.423.654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2014.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1453237/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE A MISERABILIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento da presente demanda sob o rito da Lei de Ação Civil Pública e o pedido de assistência judiciária gratuita. O acórdão manteve este entendimento.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 5º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81 e 87 da Lei n. 8.078/90 - postulando o cabimento de ação civil pública ajuizada por sindicato em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa - e 4º da Lei n. 1.060/58 - requerendo a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. Em primeiro lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Precedentes.

4. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedente em caso idêntico.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente da Corte Especial.

6. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1257196/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.” (Decisão monocrática proferida no REsp 1514938/PR, relatado pelo Ministro SÉRGIO KUKINA, publicada em 20.3.15)

2.4 Há legitimidade de parte passiva, como bem observa a sentença, “*é de rigor a figura da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois, a Lei Complementar nº 1010/2007 determina a competência para conhecer do direito de aposentadoria dos policiais civis à São Paulo Previdência/SPPREV, sendo que o processo de pedido de aposentadoria dos autores substituídos, tem como primeiro juízo de admissibilidade os órgãos de recursos humanos competentes, integrantes da Fazenda Pública, e sem a intervenção destes, os processos não chegarão à SPPREV.*” (fls.116).

2.5 A existência de ações individuais com o mesmo objeto também não obsta o ajuizamento da ação coletiva. Como também observa a sentença, “*Importante esclarecer que nada impede que haja ações individuais concomitantes com o processamento da ação coletiva, pois é na fase de execução que a legitimidade do servidor beneficiado com eventual procedência da demanda coletiva será analisada, pois o microsistema processual coletivo assegura a execução individual de ações coletivas, nos termos do artigo 104 do CDC:*

'Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.'

Vale destacar, a respeito, os comentários tecidos por Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James J. Marins de Souza:

'Como visto, nem pelo fato de haver uma ação a título coletivo (do inciso I ou II do parágrafo único, do artigo 81; ou, no caso do inciso III vítimas ou sucessores), poderão os consumidores, suscetíveis de serem identificados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

como integrantes da ação a título coletivo, proposta ou a ser proposta, ficar impedidos de agir a título individual.

Na ação coletiva se encontra o objeto do interesse ou do direito da coletividade do grupo, categoria ou classe (incisos I e II, do parágrafo único do artigo 81), não de cada consumidor; no caso do inciso III, do parágrafo único, do art. 81, encontra-se um tratamento coletivo, ainda que se trate de interesses e direitos individuais e homogêneos.

A ação individual, ainda que representativa de uma parcela, do que se contém na ação coletiva, que, contudo, tem características diversas, não é obstada por esta última.' (Código do Consumidor Comentado. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 488).

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

'AÇÃO COLETIVA. Ajuizada por sindicato na defesa de toda categoria de servidores municipais das unidades de educação infantil da administração pública direta e das autarquias. Microsistema processual coletivo que permite processamento concomitante de ações individuais e ação coletiva. Artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Para afastar a exigência de relação de associados representados pelo autor que não ingressaram com ações individuais, para determinar os limites subjetivos da ação, porque desnecessária, o recurso é provido. (AI nº 2048786-56.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Edson Ferreira da Colenda 12ª Câmara de Direito Público do TJSP; j. 11 de setembro de 2014)'

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AFILIADOS. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos da Súmula 629/STF, associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1379403/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 238.656/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012; AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 – SEGUNDA TURMA)." (fls.116/118)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

3. Já decidi em outra demanda pelo afastamento da aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85 porque editada a Lei Estadual (na hipótese os autores, policiais civis aposentados pela Lei Estadual nº 1.062/08, pediam a aposentadoria especial pela Lei Complementar Federal nº 51/85 ou, sucessivamente, os reajustes concedidos pela Lei Complementar nº 1.151/11 – rejeitei o primeiro pedido porque existente a Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, não mais se poderia cogitar da aplicação da lei federal e, acolhi o segundo, pois os autores ingressaram no serviço público antes de 16.12.98, fazendo jus aos proventos integrais e à paridade com os servidores da ativa – Apelação Cível nº 1003412-06.2013.8.26.0053).

Agora, todavia, apenas ressalvo tal entendimento, posto que o Supremo Tribunal Federal admite a aplicabilidade da Lei Federal nº 51/85 e, embora não analise o caso concreto, afirma que o servidor que ingressou no serviço antes da Emenda Constitucional nº 41/03 tem direito à integralidade/paridade, desde que observadas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/05, como segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITO PARA PERCEBER O BENEFÍCIO E DIREITO À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo:

‘POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL - EXAME DA LEI COMPLEMENTAR 51 /85, DA CF/88 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1062/2008 – REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO PROCEDENTE’ (fl. 115).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 126-129).

2. A Agravante afirma ter a Turma Recursal contrariado o art. 40, § 1º, § 3º e § 17, da Constituição da República.

Sustenta que ‘o Autor somente faria jus à paridade se já possuísse, para se aposentar, todos os requisitos previstos na LCF 51/85 até a entrada em vigor da EC 41/03 (quando deixou de existir a paridade de vencimentos para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

servidores aposentados pelas regras permanentes), o que não é o caso, conforme se infere da documentação constante dos autos' (fl. 143).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (fl. 159).

No agravo, assevera-se que 'a melhor doutrina tem entendido que o requisito de admissibilidade é mera ocorrência hipotética, já que não se pode exigir, para a admissão do recurso, que o recorrente prove desde logo a contradição real entre a decisão impugnada e a Carta Magna. Bastará que ele argua. Do contrário, estar-se-ia exigindo que o recurso seja procedente para ser admitido' (fl. 166).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra decisão pela qual não se admite recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. Este Supremo Tribunal assentou que o servidor ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, mas aposentado após aquela emenda, tem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Assim:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido' (RE 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2009).

7. Na espécie, a Turma Recursal assentou:

“Com efeito, o STF possui entendimento consolidado no sentido que a LC nº 51/85 foi recepcionada pela nova ordem constitucional e, assim, tem plena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

aplicabilidade, sendo certo que a parte autora cumpriu os requisitos previstos naquela lei para a aposentação. Ainda que se entenda que a norma incidente na espécie é a LCE nº 1.062/08, é certo que aqui também a parte autora cumpriu os requisitos aplicáveis ao caso, afinal, conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício de atividade (fls. 59, 63 e 75).

A propósito, importante anotar que o limite etário exigido no artigo 2º da LCE nº 1.062/08 não é aplicável ao autor (afinal, ele ingressou no serviço público em data anterior à EC 41/03), por expressa disposição de seu artigo 3º:

'Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.'

Veja que a parte autora está amparada por ambas leis e não há, afinal, repito, ela integra os quadros da polícia civil há mais de vinte anos, exercendo cargo inerente e exclusivo daquela instituição, e conta com mais de trinta anos de contribuição previdenciária, de sorte que, por qualquer ângulo que se analise, a resistência administrativa não tem como prevalecer.

(...)

POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1 - reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 1º da LC 51/85 c.c. arts. 2º e 3º da LCE 1062/08 e arts. 40, § 4º, e 201, § 9º, da CF, desde a data do ajuizamento desta demanda, eis que preenchidos os requisitos legais" (fls. 79-82).

A apreciação do pleito recursal demandaria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, conforme se dispõe na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

O reexame do acórdão impugnado exigiria, ainda, a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar estadual n. 1.062/2008 e Lei Complementar n. 51/1985). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

8. *Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (Decisão monocrática proferida no ARE 880879/SP, relatado pela Ministra CARMEN LÚCIA, publicada em 27.4.15)*

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Colégio Recursal Central da Capital do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 170):

'POLICIAL CIVIL inativo. Delegado de Polícia. Pretensão à revisão da aposentadoria e reconhecimento do direito à APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal c.c. o art. 1º, inc. I da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com paridade e integralidade de proventos. Admissibilidade. L.C. 51/85 que foi recepcionada pela C.F./88. Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC. Preenchimento dos requisitos atinentes ao tempo de serviço para concessão de aposentadoria especial (30 anos de serviço, com pelo menos 20 anos em atividade estritamente policial). Inexigibilidade do requisito de idade mínima, previsto no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/208, tendo em vista o ingresso no serviço público antes da vigência da EC 41/2003. Ressalva expressa no artigo 3º da L.C. Estadual nº 1.062/2008. Sentença de procedência. Recurso não provido.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 40, §§ 1º e 3º, e 17 da Constituição. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) não houve efetiva demonstração do cabimento do recurso; (ii) incide na Súmula 283/STF; (iii) a eventual violação ao texto constitucional somente ocorreria maneira indireta ou reflexa; (iv) a questão constitucional careceria do devido prequestionamento; e (v) o recurso não teria sido capaz de demonstrar de maneira inequívoca a existência de repercussão geral da matéria.

O recurso não merece ser provido, tendo em vista que o acórdão combatido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou ter sido recepcionada a Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição da República. Veja-se, a propósito, a ementa da ADI 3.817, julgada sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria elativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado.

2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal.

3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.'

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado afirmou, após análise dos dados funcionais do recorrente, que este preencheu todos os requisitos suficientes para concessão da aposentadoria especial com garantia da integralidade e da paridade. Dissentir dessa conclusão exigiria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, hipótese que atrai a incidência da Súmula 279/STF.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.” (Decisão monocrática proferida no ARE 829182/SP, relatada pelo Ministro ROBERTO BARROSO, publicada em 29.10.14)

E, recentemente, em voto proferido em agravo de instrumento (Agravo de Instrumento 2140220-92.2015.8.26.0000 - v.14.302) para concessão de efeito suspensivo ao recurso em demanda versando sobre a matéria, para frisar que a sentença reconheceu a aplicabilidade da Lei 51/85, observei:

Ressalto, inclusive, que a Câmara Especial de Presidentes, na sessão de julgamento realizada em 3.7.15, negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra decisão singular proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público, Des. RICARDO ANAFE, que havia julgado prejudicado recurso extraordinário no qual se discutia a mesma matéria, diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RExt nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

567.110/AC.

O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso extraordinário. Aposentadoria. Especial. Tempo. Serviço. Matéria idêntica ao leading case com julgamento definitivo de mérito. Manutenção do decidido.

1. Se a hipótese tratada nos autos é idêntica ao leading case de julgamento definitivo de mérito da matéria, a decisão que deu por prejudicado o recurso extraordinário deve ser mantida.

2. A concessão de aposentadoria especial nos termos do artigo 1º, inciso I da LC 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case RE nº 567.110/AC. (Agravamento Regimental nº 0026208-76.2011.8.26.0053, Rel. Des. RICARDO ANAFE, publicado em 15.7.15)

Além disso, a jurisprudência das Câmaras de Direito Público é unânime pela possibilidade de aplicação dos critérios previstos para Lei Complementar Federal nº 51/98 no processamento de aposentadoria especial dos policiais civis:

APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. O policial civil que tenha ingressado nos quadros da respectiva carreira antes da EC n.º 20/98 e, pois, da EC n.º 41/03, com pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e 20 (vinte) anos de exercício na atividade de natureza estritamente policial, tem direito à aposentadoria integral e com regras de paridade, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido pelo C. STF na ADIn n.º 3.817-DF, e da Lei Complementar Estadual de São Paulo n.º 1.062/2008. A diferença remuneratória deve ser apurada em regular liquidação. No que diz respeito à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os valores devidos, tendo em vista não ostentarem natureza tributária, deve ser observado, na íntegra, o disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta C. Câmara. Apelo e reexame necessário parcialmente providos. (Apelação nº 1024962-23.2014.8.26.0053, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, publicado em 14.7.15)

Investigador de Policia. Aposentadoria especial com fundamento na Lei Complementar n. 51/85, recepcionada pela Constituição Federal/88. Entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Desnecessidade do cumprimento do requisito idade mínima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Legitimidade da pretensão, mediante cumprimento dos requisitos da Lei Complementar em que se fundou o pedido. Ingresso na carreira policial antes da EC 41/2003. Direito a integralidade e paridade remuneratória. Sentença reformada. Ação procedente. Recurso provido.

(Apelação nº 0000428-66.2013.8.26.0053, Rel. Des. ANTÔNIO CELSO AGUILAR CORTEZ, publicado em 30.6.15)

Servidor Público Estadual. Escrivão de polícia. Pedido de aposentadoria especial e paridade. Admissibilidade. Inteligência do art. 1º da LC nº 51/85. Precedentes do STF. Recursos improvidos.

(Apelação nº 0003739-65.2013.8.26.0053, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, publicado em 24.6.15)

Sistema remuneratório e benefícios. Escrivão de polícia aposentado. Revisão dos proventos de aposentadoria. Servidor com mais de 30 anos de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial. Ingresso na carreira antes da publicação da EC nº 41/03. Aposentadoria especial sem necessidade de observância do requisito da idade mínima. Aplicação da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, bem como da Lei Complementar nº 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria de repercussão geral decidida pelo STF no RE nº 567.110/AC. Direito à integralidade dos vencimentos. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido.

(Apelação nº 3003702-67.2013.8.26.0576, Rel. Des. HELOISA MARTINS MIMESSI, publicado em 17.6.15)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Policial Civil. Servidor que almeja a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade. Requisitos preenchidos. Lei Complementar Federal nº 51/1985 que foi recepcionada pela Constituição de 1988, segundo o entendimento do E. STF no julgamento da ADI nº 3.817/DF. Inexigibilidade do requisito de idade estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/1998. Direito à aposentadoria especial configurado. Ingresso na carreira antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Paridade assegurada. Precedentes. Sentença que concedeu a ordem mantida. Recurso improvido.

(Apelação nº 1010666-30.2013.8.26.0053, Rel. Des. RUBENS RIHL, publicado em 17.6.15)

Adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos exarados pelo Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN na Apelação Cível nº 1035200-04.2014.8.26.0053, julgada em 27.4.15, a saber:

“ O art. 40, § 4º, III, da CF, com a redação dada pela EC. 47/05, garante a aposentadoria especial aos servidores cujas “atividades sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, nos termos definidos em lei complementar. O art. 126, § 4º, item 3, da CE, com redação da EC 21/2006, repete aquele dispositivo.

A Lei Complementar nº 51/85, em sua redação original, estabelecia que policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (grifo nosso). A recepção desse dispositivo pela CF/88 foi reconhecida pelo STF na ADI 3.817/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia. No RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/10/2010, foi reconhecida a repercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis nos termos da LC 51/85.

A atual redação do art. 1º da Lei 51/85, dada pela LC 144/14, de 15.05.2014, prevê que o servidor público policial será aposentado:

“II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade (grifo nosso):

“a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

“b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”

No âmbito do Estado de São Paulo foi editada a LC 1.062/08 (art. 2º), que concede aos policiais civis do Estado aposentadoria voluntária desde que preenchidos, cumulativamente, tempo de contribuição (30 anos de contribuição previdenciária), tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial (20 anos) e requisitos de idade (cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher). Os que ingressaram na carreira antes da vigência da EC 41/2003 sujeitam-se apenas à comprovação dos 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial (art. 3º). Tal diploma deve ser interpretado em consonância com a LC 51/85, norma geral que, já na redação original, recepcionada pela CF/88, assegurava a integralidade. Entendimento contrário implica afronta ao art. 24, XVI, parágrafos 1º e 2º, da CF.

Ressalte-se que para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 1998 a integralidade dos proventos e a paridade remuneratória também estão asseguradas, nos termos do art. 3º e parágrafo único da EC 47/2005.

No caso dos autos, a certidão de contagem de tempo de serviço (fl. 38/39) demonstra que o autor ingressou na carreira antes da vigência da EC 41/2003, em 1986. Exerceu efetivamente por mais de 20 anos cargo de natureza estritamente policial e tem mais de 30 anos de contribuição previdenciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Preencheu, portanto, todos os requisitos da LCE 1062/08, da LC 51/85 e da EC 47/2005 para a aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória. O art. 40, §§ 3º e 17, da CF, com redação da EC 41/2003, não se aplica à hipótese.

A respeito do tema em discussão nos autos, cumpre mencionar o decidido por esta C. 10ª Câmara na Apelação n. 1003001-26.2014.8.26.0053, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 28.07.2014, v.u.:

“In casu, o apelante foi nomeado na carreira de carcereiro em 31/12/1988, e na carreira policial em 25/04/1991, conforme “Certidão de Contagem de Tempo de Serviço”, expedida pela própria Administração sob o nº 86/2012 (fls. 17/18), verificando-se neste documento, outrossim, que houve a comprovação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual 1.062/08 (arts. 2º e 3º), 20 anos de serviço estritamente policial e trinta anos de contribuição, não sendo exigido, no caso em apreço, idade mínima, em virtude do ingresso na carreira ter se dado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e, deste modo, tanto pela Lei Complementar Federal n. 51/85, como pela Lei Complementar Estadual n. 1.062/08, o apelante atende às exigências legais e, portanto, de rigor a reforma da sentença para reconhecer-lhe a aposentadoria especial como pleiteado. (...)

“Comprovado está que o apelante ingressou no serviço público antes de 16/12/1998 e, portanto, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, tem também garantido o disposto em cláusula constitucional de integralidade e paridade remuneratória, além de reconhecido seu direito a proventos integrais em face do previsto na Lei Complementar Federal nº 51/85, havendo, inclusive, cumprido todas as exigências da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, para obter a aposentadoria voluntária.

“Frise-se que o requisito da idade, para a hipótese do autor, restou afastado pelo teor das leis retro mencionadas, e, portanto, não há como se falar em aposentadoria especial, sem respeitar os princípios da integralidade e da paridade, visto que o autor preencheu todos os requisitos legais para serem a ele garantidos estes direitos.”

No mesmo sentido, cumpre mencionar a Apelação 0058210-65.2012.8.26.005, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 13/10/2014, v.u., Apelação 1005078-08.2014.8.26.0053, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15/10/2014, v.u., Apelação 1016346-93.2013.8.26.0053, Rel. Des. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 28/04/2014, v.u., e Apelação 1028269-82.2014.8.26.0053, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 23/03/2015, v.u. (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

No caso presente a tutela é coletiva o que não impede a verificação do preenchimento dos requisitos legais caso a caso na oportunidade da execução.

4. O Supremo Tribunal Federal entendeu que é inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária, como ocorre no art. 5º da Lei nº 11.960/09, conforme acórdão proferido na ADI 4.357, publicada em 26.9.2014, cuja ementa segue:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. (...) Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Posteriormente, em 25.3.2015, o STF modulou os efeitos das decisões das ADIs 4.357 e 4.425.

Contudo, tal modulação limitou-se aos precatórios expedidos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

abrangendo, portanto, o processo na fase de conhecimento, que ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF, posto que ainda não julgada a Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947).

Dessa forma, considerando que no caso em tela ainda não houve a expedição de precatório e não se trata de matéria tributária, os juros e correção monetária devem ser calculados da seguinte forma:

- **Juros:** 6% ao ano até o advento da Lei 11.960/09 e, conforme o art. 5º desta, a partir de então; e
- **Correção monetária:** incidência da Tabela Prática não modulada do TJ que compreende as alterações que prevaleceram na jurisprudência, inclusive nos tribunais superiores.

O acórdão das ADIs 4.357 e 4.425 expressamente declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 quanto à aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme transcrição abaixo:

*“42. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; **d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009** e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).*

(P. 45 do acórdão, dispositivo do voto do rel. Min. Ayres Britto, que foi vitorioso no julgamento).

Posteriormente, quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o STF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

restringiu-os aos casos de precatório expedidos, não abrangendo, portanto, a fase de conhecimento:

*“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - **conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI**, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.”

Assim a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 não foi objeto de modulação e nem precisaria ter sido, uma vez que, não havendo ainda execução dos julgados que venham a reconhecê-la, basta a simples declaração.

Nessas condições, mais vale adotar a tabela prática não modulada do tribunal para a correção monetária uma vez que, por ocasião da futura execução, já terá em seu bojo os índices que prevaleceram nas leis e na jurisprudência para a hipótese do título judicial a ser executado.

5. Os honorários foram fixados em R\$20.000,00 pedindo a Fazenda sua redução porque excessivos, considerando a existência de várias demandas individuais sobre a matéria, além de contrariar os parâmetros do art.20, par.4º, do Código de Processo Civil.

Tem razão.

Vencida a Fazenda, norteia-se a fixação da verba honorária pelo art. 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, que estabelece o critério da equidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.125/MG, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, *“vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.”*

Há outros julgados no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

MANTIDA.

1. *O Tribunal de origem fixou a verba honorária em atendimento aos critérios de razoabilidade, tempo despendido e trabalho desenvolvido, frisando, ainda, que o feito, até a prolação da sentença, tramitou por pouco mais de um ano.*

2. *O art. 20, § 4º, do CPC estabelece que, **nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa**, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

3. ***Em tais hipóteses, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz nenhuma referência ao limite a que se deve restringir o julgador por ocasião do arbitramento.***

4. *A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que se deu no caso dos autos.”*

(AgRg no REsp 1.439.917/PR, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.4.2014).

“TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. *No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN.*

2. *Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.*

3. ***Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.***

4. *In casu, a apreciação da fixação dos honorários advocatícios, por não configurar valor irrisório ou exorbitante, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

5. *Agravo Regimental não provido.*”
(AgRg no REsp 759.776/RJ, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 20.4.2009).

Considerando o tempo e o trabalho de advocacia exigidos pelo presente processo e tratar-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se a redução dos honorários para R\$8.000,00.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA